



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jorge Melo Guimarães em face de sentença proferida pelo D. Juízo de 2º Vara Cível de Fazenda de Belém nos autos de Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em sua inicial, trata o autor de narrar que foi contratado em caráter temporário pelo Estado do Pará para exercer a função de Auxiliar de Portaria na ALEPA. Relata que foi contratado em 01/05/1989 e laborou até 28/02/1994 quando foi demitido pela parte requerida. O autor buscava em petição inicial, portanto, que a parte ré faça o devido recolhimento de FGTS referente ao período laborado e multa de 40%.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

O autor busca em sua apelação a aplicação de prescrição trintenária e concessão de FGTS referente a todo o período laborado.

Recurso Recebido em seu Duplo Efeito (fl. 153).

O Estado do Pará apresentou as devidas contrarrazões (fls. 154-163).

O representante do MP opta pela sua não intervenção na lide (fls. 168/170).

É o relatório necessário.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jorge Melo Guimarães em face de sentença proferida pelo D. Juízo de 2º Vara Cível de Fazenda de Belém nos autos de Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

O autor busca em sua apelação a aplicação de prescrição trintenária ao pleito e a concessão de FGTS referente a todo o período laborado.

Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações seja em desconformidade com o art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB).

No que concerne a prescrição das verbas, o STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de



Tempo de Serviço. Entendeu a Suprema Corte que é aplicável ao caso a prescrição quinquenal.

Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, aplicando o prazo trintenário para os processos já em curso, ou seja, conferiu efeito ex nunc a decisão, de modo que, o entendimento não se aplica ao presente caso, devendo a autora receber os devidos depósitos por todo o período laboral.

Vale ressaltar que o reconhecimento da necessidade de pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmutou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos termos de entendimento do E. STF no julgamento da ADI 3395.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para reformar a sentença, devendo o Estado do Pará pagar o depósito de FGTS pelo período total laborado.

É o voto.

Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações seja em desconformidade com o art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n°596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n° 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

2. O STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Entendeu a Suprema Corte que é aplicável ao caso a prescrição quinquenal. Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, aplicando o prazo trintenário para os processos já em curso, ou seja, conferiu efeito ex nunc a decisão, de modo que, o entendimento não se aplica ao presente caso, devendo a autora receber os devidos depósitos por todo o período laboral.



3. CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO devendo o autor receber o depósito de FGTS pelo período total de labor.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO